



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 266/2007  
PROCESSO Nº 2005/6670/500103  
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6176  
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.276-0

**EMENTA:** Tipificação incorreta da infração. Divergência entre o fato gerador noticiado no histórico e tipificado legalmente e o efetivamente ocorrido. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável, argüida pelo relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de novembro de 2006 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher ICMS, referente ao estorno do exercício fiscal previsto na cláusula primeira do tare 1.411/03, firmado entre o contribuinte e a fazenda pública, o qual foi utilizado de forma irregular pelo contribuinte, vez que escriturou notas fiscais de entradas comprovadamente frias, emitidas pretensamente pelas empresas Center Couros Ltda e Ingá Com. De Couros, tendo a Secretaria do Estado do Maranhão confirmado a inidoneidade das notas fiscais encaminhadas para verificação e relacionadas no SVF nº 001/05 – DRE- Colinas, exercício 2005, bem como os citados não estavam acompanhados dos comprovantes dos recolhimentos do ICMS na origem, conforme previsto no artigo 403 e ss., do RICMS, Dec. 462/97 o que constitui infração a legislação tributaria e veda a utilização do benefício fiscal na forma do crédito presumido pela autuada e por conseguinte, se faz necessário a exigência do respectivo estorno do benefício fiscal concedido, conforme determina a clausula 10ª do TARE e demonstrativos anexos. As notas fiscais originais foram apreendidas e estão a disposição da Delegacia Regional, conforme termo de apreensão em anexo;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O autuante junta aos autos, constituição societária do contribuinte termo de apreensão, solicitação de verificação fiscal nº 001/2005, demonstrativos dos estornos dos benefícios fiscais, solicitação e comprovação de inscrição e de situação cadastral, ofício nº 061/2005, ofício 012/2005, ficha cadastral autorização para impressão de documentos fiscais, relatório confidencial da SEFAZ-MA., relatório de entradas emitida pela SEFAZ TO., notas fiscais emitidas por INGA Couros e CENTER Couros, relatório de GIAM por contribuinte, cópia de DARE de autenticação de livros fiscais, livro de registro de entradas, livro de registro de apuração do ICMS, relatório de arrecadação por contribuinte, TARE nº 1411/03.

O contribuinte foi intimado por meio direto em 26/agosto/2005, e em 09/setembro/2005, apresenta impugnação aduzindo em síntese: que o auto de infração é insubsistente, que há lançamento fundado em suposto lançamento fraudulento de notas fiscais de entrada, que tais informações são caluniosas e infundadas, que os levantamentos apresentados não comprovam a ocorrência de fato gerador e requer a improcedência do auto de infração, coleciona documentos constituição societária e alterações;

A sentença singular discorre sobre as ilações lançadas pelo contribuinte, sobre as ocorrências de inidoneidade das notas fiscais informada pela SEFAZ do Maranhão e ao final julga procedente o auto de infração ;

O contribuinte foi intimado da decisão em 14/dezembro/2005 e em 30/dezembro/2005 o contribuinte apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo que não se conforma com o crédito tributário, transcreve a decisão singular e requer a declaração de improcedência e insubsistência do auto de infração;

*“De todo o feito consideramos que o contribuinte é parte integrante de uma massa de pessoas e/ou empresas mancomunadas entre si, para burlarem o fisco dos diversos estados que atuam ou possuam base .*

*São emitentes de notas fiscais frias e também falsificam as guias de recolhimentos dos tributos, como o se fossem emitidas por casas bancarias regulares.*

*Trazem a mercadoria “couro bovino salgado” para o Estado do Tocantins, oriundos de diferentes plagas, sob o manto de uma possível regularidade e que no entanto é dolosa. Aqui, regularizam a matéria prima e a enviam para outros Estados com total regularidade fiscal.*



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

*Assim, estes empresários são verdadeiros industriais da sonegação fiscal. Este caso é de policia FEDERAL. Portanto recomendo que os presentes autos sejam encaminhados as autoridades competentes. As notas fiscais relacionadas no oficio nº 081/2005 e encaminhadas ao fisco paraense, voltaram com a informação de que são autenticas, porem “extraviadas” e utilizadas de má fé”;*

O REFAZ, aduz o pleito da recorrente e o refuta e ao final requer a reforma da sentença singular, para dar lugar a nulidade da peça básica.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Entendo que, havendo cobrança dos tributos lançados pela exordial, regular-se ia o aproveitamento de crédito indevido buscado pelo “empresário”, ainda a tipificação havida e a respectiva discriminação no contexto respectivo é divergente na matéria fática e descrito.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável, conforme retro exposto eximindo o contribuinte do que lhe exige a peça básica.

É o meu voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário